



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 134

Disponibilização: sexta-feira, 29 de julho de 2022

Publicação: segunda-feira, 01 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	11
18ª Zona Eleitoral	50
Índice de Advogados	53
Índice de Partes	53
Índice de Processos	55

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 560/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ADRIANA DE CASTRO BRITTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092380, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Regional.

Art. 2º DETERMINAR que a referida servidora desempenhe suas atividades na Seção de Direitos e Deveres, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 558/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor FERNANDO DE SOUZA LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923292, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe de Núcleo V, FC-5, do Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 537/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923282, da função comissionada de Assistente VI, FC-6, da Escola Judiciária Eleitoral, da Presidência deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 538/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora VANINE VIEIRA DE FARIA ALMEIDA CABRAL, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923182, da função comissionada de Assistente II, FC-2, da Escola Judiciária Eleitoral, da Presidência, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.

Art. 3º DETERMINAR que a mencionada servidora desempenhe suas atividades na Escola Judiciária Eleitoral, da Presidência, desta Corte.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 539/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora VANDA DOS SANTOS GÓIS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923175, da função comissionada de Assistente III, FC-3, da Ouvidoria Eleitoral, da Presidência deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, da Ouvidoria Eleitoral, da Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 540/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora MARIA DO CARMO VASCONCELOS PINTO, cedida da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, matrícula 309R275, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Ouvidoria Eleitoral, da Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 541/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ROSÂNGELA DE GOIS GALVÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923137, da função comissionada de Assistente II, FC-2, da Presidência deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente III, FC-3, do Gabinete da Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 542/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora KÁTIA REGINA DE ARAÚJO GOMES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092385, da função comissionada de Assistente II da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, FC-2, da Presidência deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente III da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, FC-3, da Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 543/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923263, da função comissionada de Assistente V, FC-5, da Diretoria-Geral, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Núcleo V, FC-5, do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado (NAE), da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 544/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor HERMANO DE OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923194, da função comissionada de Oficial de Gabinete V da Diretoria Geral, FC-5, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, da Assessoria de Gestão, da Diretoria-Geral deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 545/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 30923136, da função comissionada de Assistente V, FC-5, do Núcleo de Inovação e Transformação Digital, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe de Núcleo V, FC-5, do Núcleo de Criatividade e Inovação, da Assessoria de Gestão, da Diretoria-Geral deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 546/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor AURÉLIO ANDRÉ CARNEIRO DA CUNHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092359, da função comissionada de Assistente II da Assessoria Jurídica, FC-2, da Diretoria Geral deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente III da Assessoria Jurídica, FC-3, da Diretoria Geral deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 547/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923120, da função comissionada de Chefe da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, FC-6, da Coordenadoria de Registros, Processamentos de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 548/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor FREDERICO ALMEIDA SANTANA, Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Contabilidade, matrícula 30923284, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, da Coordenadoria de Registros, Processamentos de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 549/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora WALKELINE FRAGA DIAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923121, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 550/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança Judiciária, matrícula 30923148, para exercer a função comissionada de Chefe de Núcleo V, FC-5, do Núcleo de Segurança Organizacional (NSO), da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 551/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R569, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 3º DETERMINAR que o mencionado servidor desempenhe suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, desta Corte.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 557/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora IRACI CHAVES SILVA COSTA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Digitação, matrícula 30923100, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Núcleo V, FC-5, do Núcleo de Apoio a Sistemas Corporativos, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 556/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, matrícula 30923266, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 555/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, da função comissionada de Assistente I, FC-1, do Gabinete de Cibersegurança, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 554/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, matrícula 30923135, da função comissionada de Assistente VI, FC-6, do Gabinete de Cibersegurança, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 552/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando a aprovação das alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, por meio da Resolução TRE/SE 30/2022, a qual produzirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCEL SILVA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923305, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º DETERMINAR que o referido servidor desempenhe suas atividades na Seção de Análise e Compras, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/07/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600273-56.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600273-56.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : MARIA GENILEIDE DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600273-56.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MARIA GENILEIDE DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 26/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600273-56.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de MARIA GENILEIDE DOS SANTOS, servidora pública da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam nos IDs 11442477 e 11442500, respectivamente, a descrição das atividades desenvolvidas pela requisitada no Órgão de origem, bem como cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avistável no ID 11442743, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11444898, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em renovação de pedido de requisição da servidora pública federal Maria Genilde dos Santos, ocupante do cargo de Assistente em Administração, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas, no ID 11442477, as atribuições inerentes ao cargo originário de Maria Genilde dos Santos, quais sejam:

"Orientar a execução dos trabalhos ou atividades do setor; Manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação de leis, normas e regulamentos referentes à administração geral e específica, bem como prestar informação e orientação no âmbito da unidade; Assistir a chefia no levantamento e distribuição dos serviços administrativos da unidade; Executar atividades de complexidade mediana tais como o estudo e análise de processos de interesse geral ou específico do setor, bem como acompanhar sua tramitação; Participar da elaboração de projetos referentes à melhoria dos serviços do setor ou da instituição; Redigir atos administrativos e documentos à unidade; Expedir documentos e verificar suas tramitações; Manter contatos internos e/ou externos para discutir ou estudar assuntos relacionados com outros setores e problemas de natureza técnica, legal ou financeira que sejam de interesse da instituição; Controlar o material de consumo e permanente da unidade e providenciar sua reposição, e manutenção ou compra; Organizar material de consulta da unidade, tais como: leis, regulamentos, normas, manuais, livros e outros documentos. Organizar e manter arquivos e fichários da unidade; Organizar e acompanhar o sistema de recebimento e divulgação das comunicações verbais e não verbais do setor; Planejar, propor e executar atividades de complexidade mediana relativas à administração de RH, financeiros e orçamentários; Participar, mediante supervisão e orientação dos trabalhos de ocorrências ou tomada de preços para aquisição de material, redigindo atas, termo de ajuste e contratos correspondentes; Minutar contratos para fornecimento de material; Auxiliar a chefia em assuntos de sua competência; Auxiliar a chefia no controle da frequência e escala de férias do pessoal da unidade; Auxiliar na elaboração de relatórios e projetos da unidade; Auxiliar na preparação e controle do orçamento geral da unidade; Manter registro e controle do patrimônio da unidade; Datilografar documentos da unidade quando necessário; providenciar levantamento de

dados administrativos e estatísticos; participar direta ou indiretamente de serviços relacionados às verbas, processos e convênios; efetuar cálculos necessários; secretariar reuniões e outros eventos (convocação, redação de atas, providenciar salas, etc.); executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 136.895 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco) eleitoras(es) e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser a requisitanda servidora de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, registre-se que a servidora conforme se vê da certidão (ID 11442743), está sendo mais uma vez requisitada para esta Justiça Eleitoral, sendo este ano, ora em curso, o último dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora MARIA GENILEIDE DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600273-56.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MARIA GENILEIDE DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600322-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600322-97.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Boquim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE : JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : EDVANIA PEREIRA BRAGA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600322-97.2022.6.25.0000 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE

SERVIDORA: EDVÂNIA PEREIRA BRAGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO EXTRAORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. ANO ELEITORAL. PRAZO DETERMINADO. ARTIGOS 94-A, II, DA LEI 9.504/97 E 12 DA

RESOLUÇÃO TSE 23.523/2017. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 26/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600322-97.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral solicita a cessão extraordinária de EDVÂNIA PEREIRA BRAGA, servidora pública da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório, pelo período de 6 (seis) meses, iniciando-se três meses anteriores à data das Eleições 2022, perdurando até três meses após, com fundamento no art. 94-A, II, da Lei 9.504/1997, regulamentada pelo art. 12, da Resolução TSE nº 23.523/2017, bem como com fulcro no art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e no Ofício-Circular 383/2016 (TRE-SE/PRES/DG/GAB-DG).

Por meio do Ofício TRE-SE 3065/2022, (ID 11447533), o Juízo da 4ª ZE justifica o acúmulo ocasional de serviços, em razão do seu reduzido quadro funcional, o qual conta atualmente com apenas 3 (três) servidores, quando o máximo seriam 5 (cinco).

Esclarece ainda que o presente pedido se embasa no cumprimento de prazos exíguos e no volume de trabalho asoerbadado decorrente das atividades realizadas no período preparatório das Eleições 2022, entre as quais destaca "atendimento ao público em geral auxiliando na prestação de informações, protocolo de documentos, consulta nos sistemas próprios; auxílio operacional na seleção e convocação de mesários; entrega e remessa de documentos a outros órgãos; vistoria e preparação dos locais de votação; preparação dos treinamentos e reuniões; separação e entrega dos materiais necessários aos mesários e demais colaboradores; conferência e lançamento das justificativas eleitorais; auxílio alimentação na prestação de contas; arquivamento dos documentos etc."

Visualiza-se no ID 11447534, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópia do termo de colação de grau do curso de Licenciatura Plena em Letras/Português.

Avista-se no ID 11447702, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11448320, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de cessão extraordinária da servidora pública municipal EDVÂNIA PEREIRA BRAGA, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, a Lei 9.504/1997, no seu artigo 94-A, dispõe o seguinte:

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais

(...)

II- ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois de cada eleição."

No âmbito da Justiça Eleitoral o artigo acima referido foi regulamentado pela Resolução do TSE nº 23.523/2017, *in verbis*:

"Art. 12. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis), no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Parágrafo único. Os servidores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão cedidos às zonas eleitorais e às secretarias dos tribunais eleitorais, desde que lotados no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral." (grifos nossos)

Segundo se depreende das normas acima transcritas, os requisitos a serem cumpridos resumem-se em: solicitação devidamente motivada, prazo improrrogável de 6 (seis) meses, dentro do período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição e lotação da(o) servidor(a) no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral solicitante.

Da análise dos autos constata-se que foram cumpridos os requisitos para o deferimento da cessão em tela.

Em relação à motivação, o Juízo da 4ª Zona Eleitoral justifica o pedido em razão do acúmulo de serviço por se tratar de ano eleitoral, em especial, no presente caso, devido à carência de servidoras(es) com conhecimento das peculiaridades locais para fazer frente às atividades de planejamento e execução do pleito e diante das dificuldades enfrentadas com as Prefeituras Municipais na requisição de servidoras(es) de forma ordinária.

Quanto ao prazo, na situação em tela, postula-se a requisição de Edvânia Pereira Braga pelo período máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, iniciando-se nesses três meses anteriores à data das Eleições 2022, perdurando até o dia 3/1/2023 (três meses posteriores à data das Eleições 2022), obedecendo-se, assim, o prazo previsto na legislação de regência, cujo decurso ocasionará o imediato desligamento da servidora.

Por fim, no que pertine à lotação no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral, a servidora em questão pertence aos quadros da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, de forma que está no âmbito da jurisdição da zona requisitante.

Nessa linha, decisões dos Tribunais Eleitorais:

"Processo Administrativo. Cessão de Funcionários. Correlação de Atividades. Inexistência. Continuidade do serviço público. Excepcionalidade. Administração Pública Direta e Indireta. Acúmulo ocasional de serviço. Eleições. Deferimento.

1. É permitida a cessão de funcionários por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em casos específicos e de forma motivada aos Tribunais Eleitorais no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição (art. 94-A da Lei nº 9.504/97)."

(...)

PA - Processo Administrativo nº 38496 - Caruaru/PE, Acórdão de 06/09/2016, Relator Antônio Carlos Alves da Silva, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, TOMO 195, Data 09/09/2016, Página 11.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AGENTE ARRECADADOR. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DA CESSÃO PELO ART. 94-A DA LEI 9.504/97." (grifos nossos)

Processo Administrativo (1298) - 0600308-77.2018.6.17.0000 - Nazaré da Mata - Pernambuco, Relator: Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Julgado em 9/7/2018.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDORES. ART. 94-A, II, LEI 9.504/97. REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFERIMENTO."

Processo Administrativo nº 1719-71.2014.6.09.0000 - Montes Claros de Goiás - Goiânia, Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges, Julgado em 2/9/2014.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, diante do aumento expressivo dos serviços eleitorais decorrentes do pleito deste ano e o cumprimento das exigências previstas nos artigos 94-A, II, da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução do TSE nº 23.523/2017, VOTO no sentido de deferir a cessão extraordinária da servidora EDVÂNIA PEREIRA BRAGA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral, a partir desses três meses anteriores à data das Eleições 2022, perdurando até três meses posteriores à data das Eleições 2022 (3/1/2023), com ônus para o órgão de origem.

Saliente-se que, uma vez expirado tal prazo, a servidora deve retornar ao seu órgão de origem. Na hipótese de haver algum saldo positivo de banco de horas, deverá ser usufruído, impreterivelmente, até a data limite para o seu retorno.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600322-97.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SERVIDORA: EDVANIA PEREIRA BRAGA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de julho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-72.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-72.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
(S) COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

EXECUTADO : EDILENE BARROS DOS SANTOS
(S)

ADVOGADO : EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE)

EXECUTADO : JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS
(S)

ADVOGADO : EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE)

EXECUTADO : SAULO VIEIRA ANDRADE
(S)

EXECUTADO : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO
(S)
EXECUTADO : SUELLEN FRANCA OLIVEIRA
(S)
EXECUTADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
(S)
EXECUTADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
(S)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-72.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS, EDILENE BARROS DOS SANTOS, SAULO VIEIRA ANDRADE, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO, SUELLEN FRANCA OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11.417.913) de inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC), via SERASAJUD.

Quanto ao pleito de penhora das cotas do Fundo Partidário, impende salientar que este TRE/SE, em julgamento realizado no dia 24/02/2022, decidiu uma Questão de Ordem, em uma execução na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000, cuja Relatoria coube ao Juiz Marcos de Oliveira Pinto, em situação semelhante destes autos, tendo consignado o seguinte:

"Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e até a quitação do valor integral do saldo devedor.

Assim, DEFIRO, parcialmente, o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11.417.913), porém antes a AGU deverá atualizar o saldo devedor da presente dívida.

Com os valores atualizados, proceda-se a Secretaria Judiciária da seguinte forma:

- a) Expeça-se ofício ao Diretório Nacional do UNIÃO BRASIL a fim de informar o valor total da dívida e efetuar o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e depositar em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da dívida;
- b) deverá a SJD observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de seu pagamento;
- c) havendo notícia de inadimplemento das parcelas, abra-se vista à AGU Intimações necessárias.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600220-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-75.2022.6.25.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Petição Cível nº 0600220-75.2022.6.25.0000

Recorrente: Partido Patriota (Diretório Estadual em Sergipe)

Advogado: Yuri André Pereira de Melo - OAB/SE nº 8.085

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Patriota (Diretório Estadual em Sergipe/SE) (ID 11447572), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11440523), da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo interno, para revogar a tutela provisória de urgência, concedida por meio da decisão ID 11432179, que afastou a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o partido recorrente, imposta por decisão proferida nas PCs nºs 111-28.2013.6.25.0000 e 0600213-25.2018.6.25.0000; e afastou, apenas durante o segundo semestre do ano em curso, a suspensão das cotas do Fundo Partidário, imposta por decisão proferida nos seguintes processos: PCs nºs 121-38.2014.6.25.0000; 102-95.2015.6.25.0000; 0600011-82.2017.6.25.0000 e 0600344-63.2019.6.25.0000.

Em síntese, extrai-se que o Patriota, órgão de direção em Sergipe, ajuizou a presente ação, com pedido de Tutela Cautelar em Caráter de Antecedente, afirmando que ao incorporar o Partido Republicano Progressista - PRP, absorveu, com isso, as obrigações eleitorais pendentes desta agremiação incorporada.

Alegou o recorrente que está impossibilitado de receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário (FP), situação que lhe prejudicará na

eleição deste ano, em decorrência de processos com "decisões que declararam como não prestadas/desaprovadas as contas da antiga agremiação PRP, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, 2017 e 2018 e do Patriota nos exercícios financeiros de 2016 e 2017".

Aduziu que a previsão no artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, de suspensão do repasse aos partidos de cotas do FP e FEFC, consistiria violação ao princípio da reserva legal, considerando o disposto no art. 37 e 37-A da Lei dos partidos políticos, bem como a ADI 6032.

Argumentou que as sanções para as hipóteses de não apresentação ou desaprovação de contas "foram sensivelmente limitadas pelo legislador originário que visou ao máximo garantir às siglas partidárias o acesso ao pleito eleitoral bem como o restabelecimento de quotas do fundo eleitoral e partidário". Mencionou nesse sentido os artigos 32, § 5º, 37, §§ 2º e 9º, ambos da Lei 9.096/95.

Sustentou que, de acordo com o §3º do artigo 37 da Lei 9.096/95, a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por contas não prestadas não pode exceder 12 (doze) meses, razão pela qual existe o direito de restabelecimento do repasse de cotas do referido fundo ao partido, relativo ao processo nº 0600344-63.2019.6.25.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu 27 /10/2020.

Asseverou que o artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.670/2019, que estabeleceu como sanções, em caso de contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento de quotas do FP e do FEFC enquanto durar a inadimplência, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, não pode ser aplicada às contas de exercícios anteriores à sua edição, sob pena de violar os princípios da "segurança jurídica, vedação da retroatividade da lei restritiva de direitos e anterioridade da regra restritiva de direitos consagrados no art. 5º da Constituição Federal".

Disse inclusive que seria desproporcional a aplicação de sanção, como a que ocorreu nas contas de 2012, com incidência de efeitos até os dias de hoje.

Requeru a concessão da tutela cautelar de maneira antecipada, a qual fora concedida, com o fim de lhe garantir (a) o direito de participar das eleições 2022; (b) a incolumidade das anotações do partido em Sergipe; (c) a suspensão dos efeitos das sanções contidas no sistema SICO deste TRE, bem como as que vierem a ser registradas no referido sistema durante o segundo semestre de 2022; (d) o direito de receber cotas do FP e FEFC durante o 2º semestre de 2022.

Inconformado, o Ministério Público Federal, ora recorrido, agravou da decisão, obtendo, em julgamento colegiado, a cassação da referida liminar .

A agremiação recorrente defendeu que tais decisões não estão revestidas sob o manto da coisa julgada, tonando incapaz de regularizar tais impedimentos e omissões e que a mini reforma eleitoral de 2021 sedimentou a impossibilidade de o partido incorporador sofrer consequências de penalidades impostas a sigla incorporada, como a situação dos autos.

Ademais, disse que anexou aos autos termo de acordo judicial firmado com a Advocacia Geral da União, bem como os pedidos de regularização e prestação de contas saneadoras de cada impedimento ou omissão.

Rechaçou a decisão combatida apontando violação ao artigo 3º, inciso I da Emenda Constitucional nº 111/2021, sob o argumento de que nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novo dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado.

Defendeu com isso a restauração da tutela de urgência, com a possibilidade de a EC nº 111/2021 possuir retroatividade mínima, atingindo efeitos futuros de fatos passados, citando nesse sentido decisão do Supremo Tribunal Federal - STF⁽¹⁾.

Afirmou que, para o caso em tela, uma das consequências lógicas trazidas pelo inciso I, artigo 3º da Ec nº 111/2021 foi a incomunicabilidade das sanções e impedimentos causados pela sigla incorporada à sigla incorporadora.

Ademais, alegou também violação aos artigos 32, §5º e 37, §§ 2º e 9º da Lei nº 9.096/95 sob o fundamento de que a regulamentação e as sanções para as hipóteses de não apresentação de contas ou de sua desaprovação foram sensivelmente limitadas pelo legislador originário que visou ao máximo garantir às siglas partidárias o acesso ao pleito eleitoral bem como o restabelecimento de quotas do fundo eleitoral e partidário. Mencionou nesse sentido decisão da própria Corte Sergipana⁽²⁾.

Em relação aos efeitos das prestações de contas em apreço, apontou ofensa ao artigo 37, §3º, da Lei dos Partidos Políticos, sob o argumento de que o termo máximo da suspensão do repasse das cotas do fundo partidário é de 12 meses após o trânsito em julgado da decisão que considerar as contas como não prestadas.

Desse modo, para o caso em apreço, afirmou que o termo final da sanção de suspensão foi dia 27.10.2021, considerando que o trânsito em julgado da última sanção, PCA nº 0600344-63.2019.6.25.0000, referente ao exercício financeiro de 2018 do PRP, deu-se doze meses anteriores, ou seja, 27.10.2020, consoante devidamente demonstrado nos autos, não restando dúvidas, a seu ver, que em 1º.06.2022 já tinha sido restabelecido o seu direito ao recebimento dos repasses do fundo partidário.

Ponderou que o legislador ordinário, por meio da Lei nº 13.615/2015, alterou o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos que passou a disciplinar especificamente as hipóteses de desaprovação de contas, prevendo como única consequência a devolução do valor apontado como irregular e a aplicação de multa e que para as situações de contas não prestadas a lei incluiu o art. 37-A que prevê a suspensão de verbas do fundo partidário.

Asseverou que o TSE, por meio da Resolução nº 23.607/2019, não pode extrapolar as sanções expressamente previstas em lei para as agremiações que não cumprirem o dever de prestar contas ou tiverem suas contas desaprovadas, razão pela qual deve a anotação no sistema de informações de contas - SICO - ser corrigida a fim de permitir o recebimento de repasses do fundo especial de financiamento eleitoral e fundo partidário de suma importância para disputa eleitoral iminente.

Apontou também violação ao princípio da proporcionalidade contido no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e 25 da Lei das Eleições entendendo que não se pode conferir efeitos perpétuos a uma decisão proferida nos autos de um processo de prestação de contas em tramitação desde o ano 2012, ou seja, 10 anos atrás, destoando do limite de prazo de qualquer outra sanção prevista na Lei das Eleições no que pertine a repasse do fundo partidários.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão combatido e, ao final, que seja reformado para restabelecer os efeitos da Tutela de Urgência proferida nos autos da Pet Civ nº 0600220-75.2022.6.25.0000, em benefício da agremiação incorporadora, ora recorrente.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽⁴⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 111/2021, 32, §5º e 37, §§ 2º e 9º da Lei nº 9.096/95, artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e 25 da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integram o partido incorporado; (...)"

Lei nº 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

(...)

§9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que realizarem as eleições.

Lei nº 9.096/95

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Lei nº 9.504/97

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos supracitados, argumentando que nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novo dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado e ainda sob o fundamento de que a regulamentação e as sanções para as hipóteses de não apresentação de contas ou de sua desaprovação foram sensivelmente limitadas pelo legislador originário que visou ao máximo garantir às siglas partidárias o acesso ao pleito eleitoral bem como o restabelecimento de quotas do fundo eleitoral e partidário.

Ademais, sustentou também que o termo máximo da suspensão do repasse das cotas do fundo partidário é de 12 meses após o trânsito em julgado da decisão que considerar as contas como não prestadas e que com base no princípio da proporcionalidade contido no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e 25 da Lei das Eleições, não se permitirá conferir efeitos perpétuos a uma decisão proferida nos autos de um processo de prestação de contas em tramitação desde o ano 2012, ou seja, 10 anos atrás, destoando do limite de prazo de qualquer outra sanção prevista na Lei das Eleições no que pertine a repasse do fundo partidários.

Ponderou que o artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.670/2019, que estabeleceu como sanções, em caso de contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento de quotas do FP e do FEFC enquanto durar a inadimplência, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, não pode ser aplicada às contas de exercícios anteriores à sua edição, sob pena de violar os princípios da "segurança jurídica, vedação da retroatividade da lei restritiva de direitos e anterioridade da regra restritiva de direitos consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

Logo, destacou que não há dúvida que assiste à agremiação o direito de ver restabelecido o recebimento dos repasses do fundo partidário posto que ultrapassado o período máximo de sanção legalmente previsto.

Ressaltou que foi evidente a desproporção da sanção aplicada à agremiação que, erroneamente, perdura até os dias atuais e consta, indevidamente, nas anotações do Sistema de Informações de Contas - SICO. Razão pela qual devem tais anotações serem suspensas a fim de que seja restabelecido o repasse do fundo especial de financiamento eleitoral e do fundo partidário à direção regional do partido PATRIOTA durante todo o segundo semestre do ano eleitoral de 2022.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

No que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que resta prejudicada sua apreciação por esta Presidência, diante da análise da admissibilidade que ora se faz nesta Instância originária, em observância ao que dispõe o artigo 1.029, § 5º, inciso III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - Recurso Extraordinário nº 242.740-3 Goiás. Rel. Ministro Moreira Alves. Publicação: 18.05.2001.

2. TRE/SE- Mandado de Segurança nº 0600373-79.2020.6.25.0000. Rel. Des. RAYMUNDO ALMEIDA NETO. Julgamento: 16.10.2020.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; (...)"

4 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-25.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-25.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600116-25.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, GILVANI ALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS RELEVANTES VÍCIOS CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A exigência de apresentação das contas anuais pelos partidos políticos tem como desiderato, entre outros de igual relevância, permitir a esta Justiça verificar a existência de identidade entre os escritos contábeis, considerando também a documentação apresentada, e a real movimentação financeira realizada durante o exercício financeiro em análise.

2. Na hipótese, embora os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015 textualizem que as doações de recursos financeiros feitas ao partido político através de depósito bancário devem conter, obrigatoriamente, CPF do doador, que tem por objetivo identificar a origem do recurso, observa-se que o prestador de contas recebeu, via depósito on-line, sem identificação do doador, a quantia total de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, como prevê o art. 14 da Resolução citada.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a irregularidade consistente na utilização de recursos de origem não identificada conduz à desaprovação das contas, revelando-se também inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da gravidade falha, que compromete a confiabilidade da escrituração contábil. Precedentes.

4. Além da utilização de recursos de origem não identificada, o exame técnico revela a existência de outras relevantes irregularidades de natureza contábil, que dizem respeito à i. não apresentação do demonstrativo das mutações do patrimônio líquido; ii. ausência de registro de movimentação no demonstrativo de fluxo de caixa, considerando que houve variações de saldo durante o exercício financeiro; iii. não apresentação de livros Diário e Razão; iv. contador com domicílio profissional no estado do Rio Grande do Norte, sem apresentação de documento que demonstre a comunicação ao conselho da classe em Sergipe acerca da execução do serviço nesta circunscrição, como exige norma técnica atinente à matéria; v. profissional de contabilidade que subscreve a Escritura Contábil Digital - ECD diverge daquele que subscreve as peças contábeis desta prestação de contas; vi. impossibilidade de visualizar os lançamentos registrados nos extratos bancários, em razão da ausência dos livros Diário e Razão; vii. saldo inicial da conta bancária no exercício 2017 (R\$ 1.033,61) diverge do saldo final do exercício 2016 (R\$ 15.962,56); viii. não apresentação de comprovante de pagamento dos serviços prestados pelo profissional que assina a Escritura Contábil Digital - ECD do exercício de 2017; ix. ausência nas demonstrações contábeis do exercício de 2017 da indicação dos valores correspondentes às demonstrações do exercício anterior, conforme disposto no art. 176, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. Desaprovação das contas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), cuja origem não restou demonstrada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, acrescida de multa fixada em 20% (art. 14 c/c art. 49, caput, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015). Determinação de suspensão da distribuição ou do repasse de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o prestador de contas, no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo estabelecido, até que o esclarecimento da origem de tais recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 47, inc. II, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, com determinação de recolhimento ao Tesouro de quantia decorrente de origem não identificada.

Aracaju(SE), 28/07/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600116-25.2018.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (Diretório Regional em Sergipe) submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017.

Publicado edital para conhecimento a respeito da apresentação das contas (ID 20717), não houve impugnação, conforme certidão ID 21036.

Intimado para apresentar documentação ausente, relacionada na informação técnica ID 21724, o grêmio partidário juntou petição ID 81712, a qual anexou documentos.

Intimado acerca do parecer de exame preliminar, apontando falhas a serem sanadas (ID 7323818), o partido interessado juntou petição ID 7696918, a qual anexou documentos.

Intimados o partido e dirigentes para apresentação de defesa, após emitido o primeiro parecer conclusivo (ID 11352323), o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidões IDs 11379624 e

11417869. Transcorrido *in albis* também o prazo para alegações finais, como demonstra a certidão ID 11426244.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 3.310,00 (Três mil, trezentos e dez reais), acrescida da multa de 20%, bem como a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por 3(três) meses.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (Diretório Regional em Sergipe) relativa ao exercício financeiro de 2017.

Como é cediço, cabe aos partidos políticos, de todas as esferas de direção, prestar contas à Justiça Eleitoral da movimentação financeira ocorrida durante o ano, o que será feito até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Na hipótese, realizado o exame de documentos e escritos contábeis apresentados pelo partido político interessado, a unidade técnica deste TRE recomendou a desaprovação das contas, com as considerações consignadas no parecer ID 11352323, que transcrevo:

(...)

(...) para os itens "3.1.2", "3.2.2", "3.3.1", "3.4.2", "3.5.1", "3.6.2", "3.6.3", "3.12.3", "3.12.4" e "3.20.3", não houve manifestação da agremiação partidária. Igualmente, não foi observada a situação evidenciada no item "3.5.3".

Além disso, quanto aos demais tópicos do Relatório supradito, restaram as seguintes inconsistências:

I. No tocante aos itens "3.17.2" e "3.22.2", comprovação de doações/contribuições recebidas (R\$ 25.660,00), o interessado apensou aos autos os extratos bancários contidos no ID 7696968. No entanto, esses, por si sós, não foram suficientes para corrigir as lacunas apontadas, uma vez que faltou a apresentação dos cheques cruzados ou comprovantes dos depósitos bancários identificados com o CPF do doador/contribuinte (art. 8º, §§ 1º e 2º, Resolução TSE nº 23.464/2015). Posto isso, convém considerar que, não obstante a falta da documentação comprobatória, após consulta aos extratos eletrônicos (exercício 2017) disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral (Sistema SPCA), foi possível a identificação/validação das origens (doadores /contribuintes) na quantia de R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Sendo assim, do total arrecadado (R\$ 25.660,00), foi comprovado o montante de R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais), restando o conhecimento da origem dos recursos recebidos pelo partido, na soma de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), depositados na conta bancária nº 27701-0 / Outros Recursos, (...)

(...)

Em conclusão, com base nas situações descritas no item "I", a ausência de documentos /informações hábeis impossibilitaram a comprovação da origem dos recursos recebidos pela entidade, no valor de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), o qual significa a proporção aproximada de 12,89% sobre o total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 25.660,00 / vide itens "3.17.1" e "3.22.1", do RE 3/2021).

Ademais, consoante as ocorrências do Relatório e o contido neste Conclusivo, evidencia-se a apresentação de uma contabilidade irregular - peças contábeis que não demonstram a real situação patrimonial da entidade, inferindo o comprometimento da sua confiabilidade, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nos demonstrativos contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos

documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometida as informações dele extraídas e divulgadas. Outrossim, para atestar a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 35, Resolução TSE 23.464/2015), declarada em sua prestação de contas, entregue à Justiça Eleitoral, é imprescindível que estas sejam apresentadas em conformidade com a contabilidade elaborada pelo partido e declarada à Receita Federal do Brasil - RFB, através da Escrituração Contábil Digital (ECD) no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. Por fim, cabe reiterar que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2017, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, consoante as informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

(...)

Sendo este o contexto, cumpre verificar se há, de fato, motivo que justifique a desaprovação das contas com determinação do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, como requer a Procuradoria Regional Eleitoral.

Início examinando os itens "3.1.2", "3.2.2", "3.3.1", "3.4.2", "3.5.1", "3.6.2", "3.6.3", "3.12.3", "3.12.4" e "3.20.3" do parecer preliminar (ID 7323818), em relação aos quais "não houve manifestação da agremiação partidária", consoante anotação no parecer final.

Conforme se observa nos autos, a análise contábil indica uma irregularidade técnica no item 3.1.2, caracterizada pela divergência de informações, uma vez que "Os valores demonstrados analiticamente para o subgrupo "Patrimônio Social"/Grupo Passivo divergem dos saldos elencados na Demonstração do Resultado do Exercício (ID 15197) e, quanto ao superávit ou déficit acumulado, no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2016)".

A informação técnica aponta, também, outra divergência, "detectada entre o resultado do exercício apurado neste demonstrativo, Superávit / R\$ 8.757,15 (oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), e o constante no Balanço Patrimonial de ID 15198 - Superávit / R\$ 1.033,61 (um mil e trinta e três reais e sessenta e um centavos)", como se observa no item 3.2.2.

As outras irregularidades que impactaram negativamente no exame técnico-contábil, como ficou evidenciado no parecer da SECEP, dizem respeito à *i*. não apresentação do demonstrativo das mutações do patrimônio líquido (item 3.3.1); *ii*. ausência de registro de movimentação no demonstrativo de fluxo de caixa, considerando que houve variações de saldo durante o exercício, conforme documentos IDs 15197 e 15198 (item 3.4.2); *iii*. não apresentação de livros Diário e Razão (item 3.5.1); *iv*. contador com domicílio profissional no estado do Rio Grande do Norte, sem apresentação de documento que demonstre a comunicação ao conselho da classe em Sergipe acerca da execução do serviço nesta circunscrição, como exige norma técnica atinente à matéria (item 3.6.2); *v*. profissional de contabilidade que subscreve a Escritura Contábil Digital - ECD diverge daquele que subscreve as peças contábeis desta prestação de contas (item 3.6.3); *vi*. impossibilidade de visualizar os lançamentos registrados nos extratos bancários, em razão da ausência dos livros Diário e Razão (item 3.12.3); *vii*. saldo inicial da conta bancária no exercício 2017 (R\$ 1.033,61) diverge do saldo final do exercício 2016 (R\$ 15.962,56) (item 3.12.4); *viii*. não apresentação de comprovante de pagamento dos serviços prestados pelo profissional que assina a Escritura Contábil Digital - ECD do exercício de 2017 (item 3.20.3).

Saliente-se, ademais, que não houve a observância no sentido de que as demonstrações contábeis de cada exercício devem ser publicadas com a indicação dos valores correspondentes às demonstrações do exercício anterior, conforme o disposto no art. 176, § 1º, da Lei 6.404/76, como consta no item 3.5.3.

Por fim, constata-se que restou sem comprovação de origem os recursos supostamente recebidos de doadores/contribuintes, no montante de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais).

Com efeito. Textualiza os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015 que as doações de recursos financeiros feitas ao partido político através de depósito bancário devem conter, obrigatoriamente, CPF do doador. Confira-se:

Art. 8º (...)

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.(grifei)

(...)

Não obstante, revelam os autos que o prestador de contas recebeu, via depósito on-line, sem identificação do doador, portanto, a quantia total de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), como demonstram os documentos ID 63319 (pág. 3) e ID 7696968 (pág. 6), não se podendo, nestas circunstâncias, identificar a origem de tais recursos, a teor do disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, *verbis*:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou (grifei)

(...)

Em situações dessa natureza, impõe-se o recolhimento ao erário da quantia obtida da maneira irregular, como prevê o art. 14 da Resolução citada, *verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (grifei)

Ressalte-se que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a irregularidade *sub examine* conduz à desaprovação das contas, revelando-se inviável também a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da gravidade da falha (art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015), que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, como se observa nos seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS LIVROS CONTÁBEIS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES RELEVANTES. FALHAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. DESAPROVAÇÃO. (...) 2. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos. Inteligência do art. 39 da Lei dos Partidos. 3. No contexto vertente, a despeito de ter sido o partido intimado para apresentar os cheques nominativos cruzados ou créditos bancários identificados atinentes às doações recebidas, manteve-se inerte. (...) 5. A ausência de documentação a demonstrar a origem de recursos no importe de R\$ 91.033,60 (noventa e um mil e trinta e três reais e sessenta

centavos), representando aproximadamente 92% de toda a movimentação financeira do Exercício de 2016 (R\$ 98.833,60), bem como a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.598,17 (mil quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), impõem a determinação de sanção de devolução de tais importâncias, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), na forma disciplinada no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017. 6. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PC: 10142 ARACAJU - SE, Relator: MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 11, Data 21/01/2020, Página 03/04)

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITO DO ART. 59, § 4º, DA RES. TSE 23.264/2015. NÃO ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO. (...) 2. Constatada a existência de depósitos e transferências bancárias, sem identificação de depositante/remetente, caracteriza-se a violação aos artigos 7º, 8º e 13 da Resolução TSE 23.464/2015, que exigem a identificação do doador no ato da operação bancária. 3. O recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 14 da resolução do TSE. 4. A ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário, nos termos do artigo 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. 5. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do partido.

(TRE-SE - PET: 060032727 ARACAJU - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 25 /01/2022, Página 6-11)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. (...) 3. Para que se demonstre a licitude das doações /contribuições recebidas, exigem os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, que elas sejam efetuadas mediante apresentação dos respectivos cheques nominativos, comprovantes de transferência entre contas ou depósitos identificados, providência não adotada pelo prestador de contas. Dessa forma, a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pelo partido político, no exercício de 2016, no valor de R\$ 72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). 4. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada, resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido. (...) 6. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório regional do Partido dos Trabalhadores, dentro de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$

72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente a receita de origem não identificada, devidamente atualizado e com recursos próprios; em caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo acima estabelecido, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito por esta Justiça Especializada, nos termos dos artigos 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e 36, I, da Lei nº 9.096 /1995; (...).

(TRE-SE - PC: 9535 ARACAJU - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01 /12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/12/2021, Página 69/92)

Assim, à vista do exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (Diretório Regional em Sergipe) relativa ao exercício financeiro de 2017, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), cuja origem não restou demonstrada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, acrescida de multa fixada em 20% (art. 14 c/c art. 49, caput, ambos da Resolução TSE nº 23.464 /2015).

VOTO também pela determinação de suspensão da distribuição ou do repasse de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o prestador de contas, no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo estabelecido, até que o esclarecimento da origem de tais recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral, como prevê o art. 47, inc. II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600116-25.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, GILVANI ALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, com determinação de recolhimento ao Tesouro de quantia decorrente de origem não identificada.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de julho de 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600209-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600209-46.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Boquim - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES) : ALINE RAMOS DA SILVA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600209-46.2022.6.25.0000 - Boquim - SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL
SERVIDORA: ALINE RAMOS DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A renovação da requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 26/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600209-46.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de Aline Ramos da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11429186 e 11429187, constam, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem e cópia do diploma de curso de nível superior.

Avistável no ID 11433241, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11448322), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de servidora pública municipal, Aline Ramos da Silva, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, segundo a nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a correlação das atividades deve ser analisada a partir do "caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo", segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as

atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo (ID 11429185), que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Aline Ramos da Silva, quais sejam:

"Executar atividades de apoio administrativo; elaborar planos, programas, diretrizes de procedimentos administrativos gerais e outros; elaborar, orientar e executar planos de trabalho, assumindo toda responsabilidade do setor que este designado; elaborar relatórios; proceder a sugestões de melhoramento de atividades administrativas; executar atividades relacionadas às áreas de planejamento, finanças, imobiliário, patrimônio, cadastro, tributos, recursos humanos, empenhos e outras; elaborar pareceres instrutivos e de expediente, proceder conferência e elaboração de documentos: da receita, despesa, empenhos, balancetes, demonstrativo de caixa, operar com máquinas de contabilidade em geral; organizar e orientar a elaboração de fichário, arquivos da documentação, legislação, secretariar reuniões em geral, comissões, integrar grupos operacionais, elaborar relatórios, tabelas, gráficos e outros; operar terminais de computadores, elaborar minutas de atas, editais, contratos e outras atividades afins; executar outras atividades compatíveis com as especificadas de acordo com as necessidades do Município."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Aline Ramos da Silva presta serviços à Justiça Eleitoral desde 6/7/2021, segundo se vê na certidão acostada (ID 11433241), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 55.583 eleitores e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ALINE RAMOS DA SILVA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a partir de 5.7.2022.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600209-46.2022.6.25.0000/SERGIPE****Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO****INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL****SERVIDORA: ALINE RAMOS DA SILVA**

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.**

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600288-25.2022.6.25.0000**PROCESSO** : 0600288-25.2022.6.25.0000 **PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)****RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO****Destinatário** : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**INTERESSADO (S)** : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**SERVIDOR(ES)** : OSVALDO SANTOS SILVA**RESOLUÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600288-25.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE****RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO****INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE****SERVIDOR: OSVALDO SANTOS SILVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).**

Aracaju(SE), 26/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**RELATOR**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600288-25.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Osvaldo Santos Silva, servidor do Ministério da Saúde (Núcleo Estadual em Sergipe), ocupante do cargo de Agente de Vigilância, o qual se encontra extinto, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11443484, visualizam-se cópias do Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública e da Lei nº 9.632/1998, que dispõe sobre a extinção do cargo de Agente de Vigilância.

No ID 11444992, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento. Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 11444914) pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público federal do Ministério da Saúde, Osvaldo Santos Silva, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, o qual se encontra extinto, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se que, segundo se avista do ID 11443484/11443485, o cargo de Agente de Vigilância encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedentes desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as funções desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na zona eleitoral.

Ademais, vale salientar que se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da(o) servidor(a) por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 136.895 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco) eleitoras (es) e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) federal junto à Justiça Eleitoral, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da (o) referida(o) servidor(a), ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, registre-se que o servidor, conforme se vê da certidão (ID 11444992), está sendo mais uma vez requisitado para esta Justiça Eleitoral, sendo este ano, ora em curso, o último dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor OSVALDO SANTOS SILVA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600288-25.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: OSVALDO SANTOS SILVA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600306-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600306-46.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600306-46.2022.6.25.0000 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 26/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600306-46.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo a 23ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Eliane Nery Pereira dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11444795, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópia do Diploma de Curso de Nível Superior.

Avistável certidão (ID 11444995), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11444912, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, Eliane Nery Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 23ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, segundo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a correlação das atividades deve ser analisada a partir do "caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo", segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, conforme Anexo Único do Decreto nº 1077, de 6/5/2016 (ID 11444795), observa-se as atribuições inerentes ao cargo de Agente Administrativo, quais sejam:

"Supervisionam rotinas administrativas, chefiando diretamente equipe de escriturários, auxiliares administrativos, secretários de expediente, e contínuos. Coordenam serviços gerais de mensageiros, transporte, cartório, limpeza, terceirizados, manutenção de equipamento, mobiliário, instalações, etc.; administram recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo; organizam documentos e correspondências; gerenciam equipe. Podem manter rotinas financeiras, controlando fundo fixo, verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitindo e conferindo notas fiscais e recibos, e prestando contas."

Percebe-se, dessa feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da(o) servidor(a) por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 17/9/2019, segundo se vê da certidão (ID 11444995), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 40.740 (quarenta mil, setecentos e quarenta) eleitoras(es) e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 23ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600306-46.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600090-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-85.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : IGOR DE ARAUJO BARBOSA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600090-85.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: IGOR DE ARAÚJO BARBOSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REVOGAR A PRESENTE RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 26/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600090-85.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Trata-se da revogação da requisição de IGOR DE ARAÚJO BARBOSA, servidor público estadual, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, o qual teve seu pedido de requisição deferido por meio de Resolução desta Corte de 3/5/2022, para desempenhar as funções de Auxiliar de Cartório na 1ª Zona Eleitoral.

Consta nos autos o Ofício Externo nº 2746/2022 (ID 11436824), proveniente da Secretaria de Estado da Administração, encaminhado a esta Presidência, por meio do qual é informado que o servidor em tela "é filiado a um partido político, motivo pelo qual está impossibilitado de ser cedido ao órgão solicitante."

Verifica-se no ID 11436824, requerimento do servidor Igor de Araújo Barbosa, encaminhado ao seu órgão de Origem, datado de 31/05/2022, informando que em virtude de estar filiado ao Partido Liberal não pode desempenhar as suas atividades no TRE/SE.

Por fim, no ID 11436824, consta certidão do TSE, emitida em 06/04/2022, declarando que o servidor em tela está regularmente filiado ao Partido Liberal, desde 01/04/2020.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

A requisição de Igor de Araújo Barbosa, servidor público estadual, lotado na Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ocupante do cargo de Oficial Administrativo, foi aprovada pelo Plenário desta Corte no dia 3/5/2022.

Ocorre que, após o julgamento, o órgão de origem do requisitado, a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), informou a esta Presidência, consoante se vê do Ofício Externo nº 2746/2022 (ID 11436824), que o servidor em tela "é filiado a um partido político, motivo pelo qual está impossibilitado de ser cedido ao órgão solicitante, conforme previsão da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 366."

O Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965, no seu artigo 366, dispõe o seguinte:

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Da análise da norma acima transcrita depreende-se a incompatibilidade da condição de servidor da Justiça Eleitoral com a filiação partidária ou o exercício de qualquer atividade político-partidária, sob pena de demissão.

A esse respeito, ressalto que essas limitações impostas aos próprios servidores da Justiça Eleitoral, também se aplicam aos servidores de outros órgãos que são requisitados para prestar serviço à Justiça Eleitoral.

Nessa linha jurisprudência do TSE:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. EXTRAORDINÁRIA. SERVIDORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. VEDAÇÃO. PEDIDO. DEFERIMENTO.PARCIAL.

1. O TSE já se manifestou no sentido de serem "incompatíveis a condição de servidor da Justiça Eleitoral e a filiação partidária." Precedentes.

2. O art. 366 do Código Eleitoral proíbe aos servidores da Justiça Eleitoral o exercício de atividade político-partidária, sob pena de demissão.

3. O servidor requisitado para prestar serviço à Justiça Eleitoral também deve submeter-se às limitações a que estão sujeitos os próprios servidores desta Justiça Especializada, no que diz respeito a filiação partidária.

4. Pedido de requisição parcialmente deferido, para excluir os servidores filiados a partido político.

Processo Administrativo nº 575-14.2014.6.00.0000 - João Pessoa - Paraíba, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 5/8/2014.

Assim, no presente caso, observa-se que o servidor requisitado Igor de Araújo Barbosa, está regularmente filiado a partido político, conforme comprova certidão do TSE (ID 11436824), razão pela qual não pode prestar serviços à Justiça Eleitoral, diante da proibição imposta pelo artigo 366 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REVOGO A RESOLUÇÃO ANTERIOR, tornando sem efeito a requisição de IGOR DE ARAÚJO BARBOSA, em razão de estar filiado a partido político.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600090-85.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: IGOR DE ARAUJO BARBOSA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REVOGAR A PRESENTE RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600094-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600094-25.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600094-25.2022.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REVOGAR A PRESENTE RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 26/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600094-25.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral embora tenha solicitado a requisição de JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis /SE, manifestou, por meio do Ofício 2728/2022, não ter mais interesse na prestação dos serviços do servidor, conforme se vê do ID 11442485.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Depreende-se dos autos que no dia 10/05/22, o Plenário desta Corte deferiu o pedido de requisição do servidor José Wellington dos Santos, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

Ocorre que o magistrado, observando que o servidor, antes mesmo de assumir as funções no Cartório, entrou em período de gozo de férias (ID 11442484) e apresentou um requerimento de licença prêmio pelo período de 3 (três) meses (ID 11442486), tornando inviável o aproveitamento do servidor naquele Juízo Eleitoral, solicitou a sua devolução ao órgão de origem.

Em sendo assim, resta-me homologar o pleito de "desistência", determinando a revogação da presente Resolução e, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600094-25.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REVOGAR A PRESENTE RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600065-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600065-72.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600065-72.2022.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. APROVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO. RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REVOGAR A PRESENTE RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 26/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600065-72.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral embora tenha solicitado a requisição de Bruno Augusto Silva Maia, servidor público, ocupante do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de Sergipe-UFS, foi surpreendido com o pedido de desistência por ele formulado, segundo se observa do ID 11442503.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Depreende-se dos autos que no dia 10/05/22, o Plenário desta Corte deferiu o pedido de requisição do servidor Bruno Augusto Silva Maia, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

Ocorre que, em resposta ao Ofício TRE/SE 2477 da Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), o servidor manifestou o seu intento de não mais ter interesse, por motivos de cunho pessoal, em prestar auxílio ao Juízo Eleitoral de São Cristóvão (ID 11442503).

Em sendo assim, resta-me homologar o pedido de desistência, determinando a revogação da presente Resolução e, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600065-72.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REVOGAR A PRESENTE RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2022.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600815-12.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600815-12.2020.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado do(a) RECORRIDA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 16/08/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600170-83.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-83.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600170-83.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 09/08/2022, às 14:00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601152-29.2020.6.25.0034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ANA PAULA PEREIRA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

EMBARGADA : ANA PAULA SANTOS ALVES
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : DANIELA LIBOREO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : PATRICIA DE JESUS SANTOS
EMBARGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : BISMARCK SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
EMBARGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
EMBARGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
EMBARGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0601152-29.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

EMBARGADA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600329-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600329-89.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2022.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600329-89.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 10/08/2022, às 14:00

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-82.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600009-82.2022.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2016 JOAO THIERS PEREIRA LIMA PREFEITO

ADVOGADO : JOAO THIERS PEREIRA LIMA (4587/SE)

REQUERENTE : JOAO THIERS PEREIRA LIMA

ADVOGADO : JOAO THIERS PEREIRA LIMA (4587/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-82.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: JOAO THIERS PEREIRA LIMA, ELEICAO 2016 JOAO THIERS PEREIRA LIMA
PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2016, apresentado pelo então candidato a Prefeito, João Thiers Pereira Lima.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015

Em manifestação técnica (ID 106898945), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam declaradas regularizadas (ID 107393046).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 15/09/2017 (Processo n.º 394-89.2016.6.25.0018), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 73, I da Resolução 23.463/2015 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final do mandato para o qual concorreu.

A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, consoante disposto no art.73, § 2º, V da Resolução TSE 23.463/15.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

(...)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de

obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017).

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DO MANDATO AO QUAL A REQUERENTE CONCORREU, OU SEJA, DEZEMBRO DE 2022. DEFERIMENTO. 1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE). 2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. 3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário. 4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente para possibilitar a obtenção de quitação eleitoral

após o término do curso do mandato ao qual a requerente concorreu, qual seja, dezembro de 2022. (TRE-SE - PET: 060024559 ARACAJU - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/03/2021).

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente JOAO THIERS PEREIRA LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições Municipais de 2016, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral a partir do trânsito em julgado, já que, em 31/12/2020, findou o mandato para o cargo ao qual concorreu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-2 (Apresentação de Contas, motivo/forma Extemporânea)

Após, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [25](#) [25](#) [25](#)
 ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [17](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [44](#)
 EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE) [17](#) [17](#)
 JOAO THIERS PEREIRA LIMA (4587/SE) [50](#) [50](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [45](#)
 KID LENIER REZENDE (12183/SE) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#)
[45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#)
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) [45](#)
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#)
[45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#)
 MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#)
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [45](#)
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [44](#) [44](#) [44](#)
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) [19](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [17](#)
 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS [45](#)
 ALINE RAMOS DA SILVA [31](#)
 ANA LUCIA DOS SANTOS [45](#)
 ANA PAULA PEREIRA [45](#)
 ANA PAULA SANTOS ALVES [45](#)
 ANDERSON VIDAL DA SILVA [45](#)
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [17](#)
 BISMARCK SANTOS ALMEIDA [45](#)
 BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA [43](#)

CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 45
CICERO ALECRIM DE JESUS 45
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 45
COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 44
COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" 44
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 45
DANIELA LIBOREO DA SILVA 45
Destinatário para ciência pública 44 45 45 49
EDILENE BARROS DOS SANTOS 17
EDVAN GOMES DA SILVA 45
EDVANIA PEREIRA BRAGA 14
ELEICAO 2016 JOAO THIERS PEREIRA LIMA PREFEITO 50
ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS 37
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 45
ELIENE RODRIGUES DE MELO 45
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 45
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 45
EMERSON ANZAI 45
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 17
GILMAR MELO 45
GILVANI ALVES DOS SANTOS 25
IGOR DE ARAUJO BARBOSA 39
INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 17
JAILSON MESSIAS DE JESUS 45
JOAO DIAS FILHO 45
JOAO THIERS PEREIRA LIMA 50
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 45
JOSE JAILSON ALVES MATOS 45
JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS 17
JOSE WELLINGTON DOS SANTOS 41
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 14
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 39
JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 14 31
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 43
JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 37
JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 41
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11 34
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 45
MARCIO SANTOS ACENO 45
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 25
MARIA GENILEIDE DOS SANTOS 11
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 45
OSVALDO SANTOS SILVA 34
PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 45
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 17
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 25

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	45
PATRICIA DE JESUS SANTOS	45
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	19
PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA	45
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	11 14 19 19 25 31 34 37 39 41 43 44 45 45 49
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	50
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA	45
ROGERIO DOS SANTOS ALVES	45
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA	45
RUI SILVA BRANDAO	44
SAULO VIEIRA ANDRADE	17
SHEILA GOMES DE MORAIS	45
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	44
SONIA MARIA DOS SANTOS	45
SUELLEN FRANCA OLIVEIRA	17
TERCEIROS INTERESSADOS	50
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	11 14 31 34 37 39 41 43 49
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	17
VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO	25
WENDELL BOMFIM SANTOS	45

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000110-72.2015.6.25.0000	17
ED 0601152-29.2020.6.25.0034	45
PA 0600065-72.2022.6.25.0000	43
PA 0600090-85.2022.6.25.0000	39
PA 0600094-25.2022.6.25.0000	41
PA 0600209-46.2022.6.25.0000	31
PA 0600273-56.2022.6.25.0000	11
PA 0600288-25.2022.6.25.0000	34
PA 0600306-46.2022.6.25.0000	37
PA 0600322-97.2022.6.25.0000	14
PA 0600329-89.2022.6.25.0000	49
PC-PP 0600116-25.2018.6.25.0000	25
REI 0600815-12.2020.6.25.0011	44
REspEI 0600220-75.2022.6.25.0000	19
RROPCE 0600009-82.2022.6.25.0018	50
RROPCE 0600170-83.2021.6.25.0000	45